



ACÓRDÃO Nº. 51.753
(Processo nº. 2007/52316-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 247/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito á época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/52316-0.

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPOF 247/2005
Valor: 70.000,00 (setenta mil reais)
Contrapartida: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Objeto: Implantação de uma Fábrica de pré-Moldados
Procedência: Prefeitura Municipal de de São João do Araguaia
Responsável: MARISVALDO PEREIRA CAMPOS Ex-Prefeito.

A 6ª. Controladoria, às fls. 181/183, opina pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 4.374,00 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), referente a não execução dos serviços de instalação elétrica orçados neste valor. Sugere ainda multas ao responsável, pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 193/196, ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório

V O T O:

Julgo as presentes contas Irregulares com devolução de R\$ 4.374,00 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais) devidamente

Tribunal de Contas do Estado do Pará



corrigido monetariamente. Aplico as seguintes multas regimentais: R\$ 1.000,00 pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA) e R\$ 1.000,00 pela Instauração de Contas (art. 243, inciso III, letra "b" do RITCE/PA). Os recolhimentos acima deverão ser efetuados no prazo de 30 dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a", "b" e "d", c/c os arts 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 561.627.822-04) à devolução da importância de R\$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), corrigido a partir de 02-01-2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II - Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 26 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs Cons^{os}...: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
AJ/0100026